



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 206/2022–BCB, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB alterando a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

As regras aplicadas à constituição e ao funcionamento das instituições de pagamento estão previstas na Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, e englobam, fundamentalmente, a definição das modalidades de instituições de pagamento, escopo das atividades, formas de constituição, parâmetros para a exigência de autorização para funcionamento, requisitos de capital mínimo e aplicação dos recursos mantidos em conta de pagamento.

2. No tocante a autorização para funcionamento, vale lembrar que a Resolução BCB nº 80, de 2021, passou a exigir que as instituições de pagamento solicitem autorização deste Banco Central para iniciar a prestação de serviço de pagamento na modalidade de emissor de moeda eletrônica.

3. No entanto, para aqueles emissores de moeda eletrônica que haviam iniciado a prestação desse serviço antes de 1º de março de 2021 e ainda não haviam sido autorizados pelo Banco Central do Brasil, a Resolução BCB nº 80, de 2021, estabeleceu um cronograma para ingresso com o respectivo pedido de autorização que leva em consideração o volume financeiro das transações de pagamento realizadas ou dos recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga. A propósito, vale lembrar que restam apenas duas etapas do cronograma a serem observadas pelas instituições de pagamento, as quais destaco na sequência.

4. De acordo com o referido cronograma, os emissores de moeda eletrônica que alcançarem, até 31 de dezembro de 2022, movimentações financeiras superiores a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento, ou R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga, deverão ingressar com pedido de autorização em até noventa dias, contados a partir da data em que a instituição alcançar um desses valores.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. A regulação determina ainda que os emissores de moeda eletrônica em funcionamento que não atingirem a volumetria mencionada no parágrafo anterior deverão ingressar com o devido pedido de autorização até 31 de março de 2023.

6. Destaco que o tamanho da economia brasileira, aliado a um sistema de pagamento adequadamente regulado e supervisionado, contribuiu, nos anos recentes, para uma expansão vigorosa do número de instituições de pagamento, hoje contadas em centenas, nas várias modalidades reguladas pelo Banco Central.

7. Essa significativa expansão do mercado contribuiu para o acúmulo de processos de pedidos de autorização de funcionamento de instituições de pagamento. À guisa de informação, atualmente, há cerca de noventa pedidos para autorização de funcionamento de instituição de pagamento em análise neste Banco Central.

8. Além disso, estima-se o ingresso de cerca de 170 pedidos de autorização para o ano de 2023, se mantida a regulação atual. Adicionalmente, vale lembrar que a nova regulamentação do mercado de câmbio prevê que instituições de pagamento também possam atuar nesse mercado, desde que obtenham autorização específica deste Banco Central.

9. Convém notar, ainda, que o aumento pronunciado do número de instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central representa um desafio muito grande também para a área de Supervisão de Instituições não Bancárias.

10. Nesse contexto, visando garantir segurança jurídica e transparência aos interessados e de acordo com solicitação das áreas de Organização e de Supervisão, proponho a adoção do seguinte cronograma de redução das movimentações financeiras estabelecidas como parâmetros, a partir dos quais, é exigida a solicitação de autorização ao Banco Central do Brasil, pelas instituições de pagamento que, em 1º de março de 2021, já prestavam serviço na modalidade de emissor de moeda eletrônica e ainda não possuem a referida autorização:

- I - entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
 - a) R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou
 - b) R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- II - entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
 - a) R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em transações de pagamento; ou
 - b) R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- III - entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
 - a) R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- IV - entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
 - a) R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em transações de pagamento; ou
 - b) R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- V - entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
 - a) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em transações de pagamento; ou
 - b) R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- VI - até 31 de março de 2029, se não alcançar as movimentações financeiras previstas nos incisos I a VI.

11. Releva notar que a autorização para funcionar deve ser solicitada em até noventa dias, contados a partir da data em que a instituição alcançar um dos valores estabelecidos nos incisos I a V do parágrafo anterior.

12. Adicionalmente, proponho dispensar as sociedades de crédito direto, as sociedades de empréstimo entre pessoas e as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil da necessidade de autorização para prestar serviço de iniciação de transação de pagamentos. Isso porque essas instituições empregam intensivamente recursos digitais em suas atividades e já prestam serviços financeiros e de pagamento em outras modalidades, nas quais desenvolveram expertise relevante. Destaco que essa medida vai na direção de aumento do acesso do público à iniciação de transação de pagamentos e de ampliação do escopo de atuação dessas instituições, tornando-as aptas a participar do *Open Finance*, sem prejuízo da necessária segurança no âmbito dos sistemas financeiro e de pagamentos. Evidentemente, a prestação efetiva desses serviços estará condicionada à previsão na regulação editada pelo Conselho Monetário Nacional, específica para cada segmento.

13. Ressalto que as demais mudanças propostas visam a atualizar terminologia (*Open Finance*), em função de modificação efetuada na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, bem como a facilitar o acesso de investidores no capital de instituições de pagamento. Especificamente, a vedação à existência de sócio único passa a ser restrita ao caso de pessoa natural e a dispensa da necessidade de integralização de capital social em moeda corrente efetivada em período anterior à exigência de autorização para funcionamento como instituição de pagamento passa a ser aplicada a sociedades, em sentido amplo, e não somente às sociedades que previamente atuavam como instituições de pagamento.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

14. Por fim, destaco que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do art. 3º, *caput*, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR). Contudo, conforme o disposto no art. 4º, incisos III e VII, desse Decreto, pode ser dispensado de AIR o ato normativo de baixo impacto e o ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, respectivamente.

15. Nesse sentido, julgo que a proposta de resolução BCB em tela está dispensada da AIR, por apresentar baixo impacto sobre as entidades reguladas, bem como por reduzir custos regulatórios.

16. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, e 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, e no art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à apreciação deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de novembro de 2022, com base no disposto nos arts. 6º, §§ 1º e 4º, e 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º ”

Parágrafo único. ”

III - o Sistema Financeiro Aberto (**Open Finance**).” (NR)

“Art. 5º ”

§ 1º É vedada a constituição de instituição de pagamento na qual figure pessoa natural como sócio único.

.....” (NR)

“Art. 10. ”

II - se alcançar, entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a) R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou

b) R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;

III - se alcançar, entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a) R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em transações de pagamento; ou





BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;

IV - se alcançar, entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a) R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou

b) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;

V - se alcançar, entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a) R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em transações de pagamento; ou

b) R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;

VI - se alcançar, entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028, movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

a) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em transações de pagamento; ou

b) R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga; e

VII - até 31 de março de 2029, se não alcançar as movimentações financeiras previstas nos incisos I a VI.

§ 1º A autorização para funcionar de que trata o **caput** deve ser solicitada em até noventa dias, contados a partir da data em que a instituição alcançar um dos valores estabelecidos nos incisos I a VI do **caput**, observado o disposto no art. 14.

§ 2º Os valores de que tratam a alínea "a" do inciso I, a alínea "a" do inciso II, a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV, alínea "a" do inciso V e a alínea "a" do inciso VI do **caput** devem ser apurados com base no somatório dos valores correspondentes às transações de pagamento executadas nos últimos doze meses.

§ 3º Na transferência de recursos entre contas de pagamento pré-pagas mantidas em uma mesma instituição de pagamento, o valor correspondente à operação deve ser considerado como uma única transação na apuração dos valores de que tratam a alínea "a" do inciso I, a alínea "a" do inciso II, a alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso IV, a alínea "a" do inciso V e a alínea "a" do inciso VI do **caput**.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º Os valores de que tratam a alínea "b" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, a alínea "b" do inciso III, a alínea "b" do inciso IV, a alínea "b" do inciso V e a alínea "b" do inciso VI do **caput** devem ser apurados com base na média aritmética dos trinta maiores saldos diários em moeda eletrônica mantidos em contas de pagamento pré-pagas nos últimos doze meses.

§ 5º Para fins de apuração dos valores financeiros mencionados nos incisos I a VI do **caput**, não devem ser consideradas as transações realizadas no âmbito dos arranjos de pagamento e dos programas de benefícios mencionados no art. 2º." (NR)

"Art. 16.

IV - as sociedades de crédito direto, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados nos incisos I, II e IV do art. 3º, observada a sua regulamentação específica;

V - as sociedades de empréstimo entre pessoas, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados nos incisos I e IV do art. 3º, observada a sua regulamentação específica;

VI - as sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, para a prestação dos serviços de pagamento mencionados nos incisos I e IV do art. 3º, observada a sua regulamentação específica; e

....." (NR)

"Art. 18.

Parágrafo único. No caso de sociedades em funcionamento, o disposto no **caput** não se aplica às integralizações de capital efetivadas em período anterior à exigência de autorização para funcionamento, nos termos do Capítulo IV." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

